



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133610-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DE OLIVEIRA LEITÃO NETO, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a Dra Thais Albuquerque Cocca.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APEL. Nº: 1133610-04.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: PAULO DE OLIVEIRA LEITÃO NETO

APDO.: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

VOTO Nº: 7177

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais em que o autor adquiriu passagens aéreas para mudança de sua família para Valência/Espanha, mas enfrentou problemas com o transporte de seu cachorro, Thor, devido à falha na prestação de serviços do réu. O autor busca reparação pelos danos morais causados, sugerindo a quantia de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na (i) adequação do valor da indenização por danos morais arbitrada em favor do autor e (ii) a majoração da verba honorária sucumbencial.

III. Razões de Decidir: O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado, levando em conta as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes e a gravidade do dano, não merecendo reparo. Quanto aos honorários de sucumbência, foi reconhecida a necessidade de majoração para 20% sobre o valor da condenação, considerando-se os critérios legais e as peculiaridades da causa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a não constituir enriquecimento sem causa. 2. A majoração dos honorários advocatícios deve observar a regra geral do CPC, sendo adequada a fixação em 20% sobre o valor da condenação.

Legislação Citada: Código Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º, 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.05.2012; STJ, AgRg no AREsp nº 38.057/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.05.2012; STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Rel. p/Acórdão Min. Raul Araújo, DJe 29.03.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 139/141, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais causados ao autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela Tabela do E. TJSP a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ2), e acrescidos de juros de mora pela taxa legal mensal desde a citação (art. 406 do CC). Custas e honorários pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação (Súmula 326 do E. STJ)”*.

Recorre o autor (fls. 145/153), pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, revisando-se o valor para patamar condizente com as circunstâncias peculiares da causa e da verba honorária sucumbencial, segundo o princípio da equidade, alegando que a base de cálculo utilizada não se mostra condizente a remunerar dignamente seus advogados e não espelha o trabalho por estes desenvolvido. Pede a reforma parcial da decisão.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado (fls. 154/155); sem resposta (fls. 162).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, alegando o autor que *“adquiriu passagens aéreas da ré para mudança de sua família para Valência/Espanha, com saída de Brasília no dia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/07/2024 às 18h00, conexão em Lisboa/Portugal e chegada em Valência no dia 18/07/2024 às 19h00. Relata que, para que seu cachorro Thor pudesse acompanhá-los no trajeto, adotou todas as medidas exigidas pelas normas sanitárias, providenciou a instalação de microchip de rastreamento, vacinação e emissão de certificado veterinário internacional, tendo despendido a importância de R\$1.405,93. Acrescenta que optou por uma longa parada em Lisboa a fim de que sua família e cachorro pudessem descansar. Contudo, surpreendeu-se ao descobrir que, no trecho de Lisboa a Valência, seu cachorro não poderia embarcar, uma vez que os voos desse trajeto não comportavam carga viva. Sem alternativa, a única solução foi sua esposa e filho seguirem para Valência, enquanto ele e Thor viajariam para Madrid, onde seriam direcionados a um voo para Valência. Acrescenta ainda, que em Lisboa foi informado que só poderia se reunir com Thor em Madrid, o que prolongou ainda mais sua agonia. Em Madrid, quando finalmente conseguiu se reunir com Thor, alega que foi surpreendido com a informação de que a ré não disponibilizaria o voo de Madrid para Valência para Thor. Após muito desgaste, optou por fazer uma viagem de quatro horas pela via terrestre junto ao seu cachorro para que pudessem chegar em Valência. Busca com a presente demanda a reparação pelos danos morais causados pela negligência e falha na prestação de serviços por parte da empresa ré, sugerindo a quantia de R\$ 15.000,00” (fls. 139).

Cinge-se a controvérsia recursal ao valor da indenização por danos morais arbitrada em favor do autor e ao valor da verba honorária sucumbencial, tendo restado incontroversos a falha na prestação dos serviços pelo réu na espécie e o dano moral.

Pois bem.

Quanto aos critérios para a fixação do dano moral, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012)

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012)

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização (R\$ 5.000,00) foi bem fixado, não merecendo reparo.

Em relação aos honorários de sucumbência, dispõe o art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, §§ 1º, 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)” (destaquei)

Em julgamento prolatado no REsp nº 1.746.072/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29.03.2019, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Código de Processo Civil “*introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria*”.

Destaque-se trecho da fundamentação:

“[...] *a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:*

*(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);*

*(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:*

*(b.1) **sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor** (art. 85, § 2º); ou*

*(b.2) **não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º);*

*(c) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa***

*for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por **apreciação equitativa** (art; 85, § 8º).*

*Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.*

*Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de **regra excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa.*

*Assim, **em regra**: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.*

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado."

Tem-se, portanto, que a equidade prevista pelo § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, critério pleiteado pelo autor, somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, o que não se verifica *in casu*.

Desse modo, no caso em apreço, a fixação dos honorários advocatícios dos patronos do autor observando-se a regra geral, conforme o § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, mostra-se adequada.

Contudo, sopesando o valor da condenação, os critérios legais e atento às peculiaridades da causa, entendo que a verba honorária realmente foi fixada em módica quantia, pelo que se mostra razoável a sua majoração para 20% sobre o valor da condenação.

Assim entendido, a r. sentença impugnada deve em parte ser reformada, apenas para o fim de majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial, nos moldes acima delineados.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator